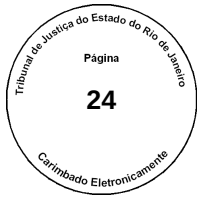




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0800104-10.2026.8.19.0012

Apelante: CLEBSON NERY DOS SANTOS JÚNIOR

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA AFASTADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO INAPLICÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa alegou nulidade da busca domiciliar, insuficiência probatória e, subsidiariamente, postulou a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em verificar: (i) a legalidade do ingresso policial em imóvel sem mandado judicial; (ii) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação por tráfico de drogas; (iii) a incidência da





agravante da reincidência; e (iv) a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

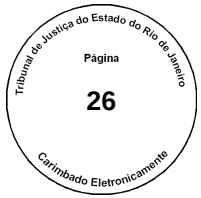
1. Não configurada a alegada violação de domicílio. O ingresso dos policiais ocorreu com autorização da proprietária do imóvel e em contexto de flagrante delito, precedido de fundadas razões decorrentes da fuga do acusado portando mochila em local conhecido pela intensa comercialização de drogas.
2. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos autos de apreensão e pelos laudos periciais que atestaram a apreensão de maconha, cocaína e crack, acondicionados em diversas embalagens destinadas à comercialização.
3. A autoria foi comprovada pelos depoimentos harmônicos dos policiais militares, pelas imagens captadas pelas câmeras corporais e pelas circunstâncias da prisão em flagrante, inexistindo elementos aptos a infirmar a versão acusatória.
4. A quantidade, diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, associadas à apreensão de dinheiro em espécie e às inscrições vinculadas à facção criminosa Comando Vermelho, evidenciam a destinação mercantil das drogas.
5. Correta a exasperação da pena-base em razão da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

6. A agravante da reincidência deve ser afastada, pois a condenação anteriormente utilizada para sua caracterização foi posteriormente reformada por acórdão absolutório transitado em julgado.

7. Inviável a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante das circunstâncias concretas que evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa e vinculação à estrutura organizada do tráfico local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a agravante da reincidência e redimensionar a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos a condenação, o regime inicial fechado e os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: *“É legítimo o ingresso policial em imóvel sem mandado judicial quando houver consentimento do morador e fundadas razões indicativas de flagrante delito. A absolvição posterior da condenação utilizada na sentença impede o reconhecimento da reincidência. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é incompatível com elementos concretos que demonstrem dedicação do agente às atividades criminosas”.*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



DISPOSITIVOS RELEVANTES:

Constituição Federal, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, e 42; Código Penal, arts. 33, § 2º, “b”, § 3º, 44, 61, I, 63 e 77.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:

STF, RE nº 603.616 (Tema 280 da Repercussão Geral); STF, HC 245.839 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 07/10/2024; STJ, AgRg no HC nº 892.605/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/09/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0800104-10.2026.8.19.0012 em que figura como apelante CLEBSON NERY DOS SANTOS JÚNIOR e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial **provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Defesa de CLEBSON NERY DOS SANTOS JÚNIOR contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime fechado (PJe - *index* 273812224).

Requer a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e das provas dela derivadas, com a consequente absolvição do acusado. No mérito, requer a absolvição do réu por insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena, mediante a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da agravante da reincidência, o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (PJe - *index* 287319972).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença na íntegra (PJe - *index* 2897377798).

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento, rejeição da preliminar e desprovimento do recurso defensivo (*pasta* 08).

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CLEBSON NERY DOS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



SANTOS JÚNIOR imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos (PJe - index 257951063):

*“No dia 16 de janeiro de 2026, por volta das 18h30 min, na Avenida Boqueirão, s/n, Boa Vista, nesta comarca, o **DENUNCIADO**, com vontade livre e consciente, **trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (a) 300g (trezentos gramas) de erva seca picada, comumente denominada “MACONHA”, distribuídos em 93 (noventa e três) unidade (s) de tablete, envolto por filme plástico transparente e incolor; (b) 107g (cento e sete gramas) de pó branco amarelado denominado comumente como “COCAÍNA” distribuídos em 90 (noventa) unidades de microtubos plástico transparente, tipo eppendorf, acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por grampo em retalho de papel ostentando inscrições como: “CPX CACHOEIRAS CV 30”; “03/02/26 PÓ R\$15 CV”; “06/01/25 PÓ R\$ 10CV”; “29/02/25 PÓ R\$ 5 CV”; (c) 6g (seis gramas) distribuídos em 40 (quarenta) unidades de fragmentos compactados, comumente conhecidos como “CRACK”, acondicionados em saco plástico transparente ostentando inscrições “06/12/26 CRACK R\$ 10 CV”. Além da quantia de R\$ 73,00 (setenta e três reais) em espécie. Tudo conforme auto de apreensão de index 257181070 e laudo de exame de definitivo de material entorpecente acostado em index 257181083.***

- II -

Conforme apurado nos autos do APF, a guarnição, em cumprimento da ordem nº 17/2026, realizava patrulhamento de rotina pela Av. Boqueirão, quando avistaram um grupo de indivíduos reunidos em local conhecido pela prática de tráfico de drogas.

Ao perceber a aproximação da guarnição, o DENUNCIADO evadiu-se do local portando uma mochila e transpondo os muros de imóveis adjacentes, o que motivou a realização de acompanhamento tático e cerco policial. Sem possibilidade de fuga, o DENUNCIADO adentrou o interior de uma residência aparentemente abandonada.

Em seguida, a proprietária do imóvel compareceu ao local e autorizou a entrada dos Policiais, momento em que o DENUNCIADO foi localizado saindo da área da varanda sendo necessário contenção e dada voz de prisão. Após buscas no interior da residência, a mochila foi encontrada nos fundos do imóvel, contendo substâncias entorpecentes, conforme constam no Auto de apreensão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



(id. 257181070).

Com a situação controlada, ao verificarem a mochila, encontraram os materiais ilícitos, distribuído de forma organizada e com clara finalidade mercantil além de R\$ 73,00 (setenta e três reais) em espécie.

- III -

Assim agindo, está o denunciado incurso na pena do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06...”

Finda a instrução, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado CLEBSON NERY DOS SANTOS JÚNIOR nos termos da imputação contida na denúncia, ensejando a interposição do recurso em análise.

Preliminarmente, sustenta a Defesa que a prova da materialidade foi obtida mediante violação de domicílio, razão pela qual deveria ser declarada ilícita e desentranhada dos autos.

Todavia, a pretensão defensiva não merece acolhimento.

No tocante à matéria suscitada, verifica-se que o magistrado sentenciante enfrentou adequadamente a questão, nos seguintes termos:

“Inicialmente, analiso a tese de nulidade, por suposta violação de domicílio.

A Constituição Federal consagrou em seu art. 5º, inciso XI, o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, de modo que o ingresso não autorizado exige a presença de indícios que apontem a possibilidade de ocorrência de crime em seu interior.

No presente caso, o acusado empreendeu fuga quando avistou os policiais, ingressando numa casa em um beco, após pular vários muros. Ao se dirigir à referida residência, um dos policiais obteve autorização da proprietária para adentrar na residência, onde a mochila contendo drogas e a quantia em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



espécie foi localizada.

Logo, não há de se falar em invasão de domicílio. Veja-se que houve autorização da proprietária para o ingresso na residência. Ademais, o crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, ou seja, a situação flagrancial se prolonga com o tempo. Portanto, mostra-se legítimo o ingresso dos policiais militares na residência sem mandado judicial, com o objetivo de cessar a prática delituosa, haja vista a existência de fundadas razões que indicaram, com razoável grau de certeza, assim como exigido no Tema de Repercussão Geral n.º 280, do STF, o qual assim estabelece:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

Analisando caso semelhante, o Plenário da Suprema Corte assim se posicionou...”

Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o ingresso em domicílio sem mandado judicial somente é admitido com o consentimento do morador ou nas hipóteses de flagrante delito, desastre ou prestação de socorro.

No julgamento do RE nº 603.616, sob o regime de repercussão geral (Tema nº 280), o e. Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

Tratando-se de tráfico de drogas, crime de natureza permanente, a existência de fundadas razões acerca da prática delitiva autoriza o ingresso domiciliar independentemente de mandado judicial, desde que amparada por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



circunstâncias objetivas verificáveis.

Nesse sentido, recente precedente do e. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. I. CASO EM EXAME 1. Paciente condenado a 5 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alega-se a ilicitude das provas, em razão da inviolabilidade domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. 4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (HC 169788, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2024). 5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.” HC 245839 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07-10- 2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-10-2024 PUBLIC 09-10-2024.

No caso concreto, além da fundada suspeita de situação de flagrância, restou comprovado que o ingresso na residência ocorreu mediante autorização da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



proprietária do imóvel. O policial militar Emerson Flores Cardoso prestou depoimento firme e coerente em juízo, afirmando categoricamente que obteve o consentimento da moradora para adentrar no local, circunstância não infirmada por qualquer elemento probatório.

Ainda que assim não fosse, a diligência encontrava-se amparada por fundadas razões aptas a justificar a atuação policial. Consta dos autos que os policiais realizavam patrulhamento em local conhecido pela intensa comercialização de entorpecentes quando visualizaram o acusado CLEBSON NERY DOS SANTOS JÚNIOR, o qual, ao perceber a aproximação da guarnição, empreendeu fuga em poder de uma mochila, transpondo sucessivos muros de residências na tentativa de evitar a abordagem.

Os depoimentos dos policiais militares Renan Veríssimo Maldonado e Emerson Flores Cardoso, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revelam de forma harmônica que o acusado ingressou em imóvel pertencente a terceira pessoa durante a fuga, sendo posteriormente localizada, no interior da residência, a mochila contendo drogas e quantia em dinheiro. Cumpre observar, ainda, que o imóvel objeto da diligência sequer constituía residência do réu. Ao contrário, a própria proprietária autorizou o ingresso dos agentes e declarou desconhecer a mochila posteriormente arrecadada no local.

Desse modo, a fuga do acusado ao avistar a guarnição, o ingresso em imóvel de terceiro mediante a transposição de diversos muros, a autorização da proprietária para a entrada dos policiais e a posterior localização da mochila contendo entorpecentes e numerário constituem circunstâncias concretas que evidenciam a existência de fundadas razões para a realização da diligência.

Verifica-se, portanto, que os agentes públicos dispunham de elementos

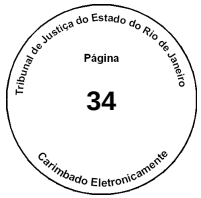




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



objetivos indicativos da ocorrência de situação de flagrante delito, especialmente diante do comportamento suspeito adotado pelo acusado durante a abordagem.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação policial, a qual se desenvolveu em estrita observância ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse contexto, rejeita-se a preliminar de nulidade por alegada violação de domicílio e ausência de fundadas razões para o ingresso no imóvel, passando-se ao exame do mérito recursal.

Em juízo, foram colhidos os depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência e o acusado interrogado.

O policial militar Renan Veríssimo Maldonado descreveu os fatos da seguinte forma:

*"que existe uma ordem de patrulhamento em algumas áreas críticas da cidade; **que num desses patrulhamentos abordaram o acusado CLEBSON; que até então não sabiam quem era; (...); que então veio a saber quem era "juninho pilão", pois só conhecia de nome; que o acusado foi abordado em um ponto de venda de drogas e não havia nada com ele, que ele estava de tornozeleira; que no Boqueirão existem duas bocas de fumo, sendo uma na rua principal e outra na descida; que desceram com a viatura, quando viraram no local haviam duas pessoas, o acusado sentado com uma mochila e uma outra pessoa; que ao chegar com a viatura, o acusado subiu um barranco, o depoente desembarcou e começou a persegui-lo; que o seu colega de farda saiu com a viatura para fechar o cerco pela rua de trás; que chegando num beco o seu colega de farda viu o acusado entrando numa residência; que seu colega avisou onde estava; que chegando no beco viu seu colega de farda tentando render o acusado, que tentava fugir; que o acusado já estava sem camisa e sem a mochila; que viu o acusado correndo com a mochila e o seu colega o viu entrando ali; que o acusado tentava a todo momento se desvencilhar e começou a gritar por socorro; que nesse momento populares começaram a jogar pedras na direção dos***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

*policiais; que depois chegou a irmã do acusado, indagando porque estavam fazendo aquilo; que a própria irmã do acusado ajudou a algemá-lo, quando o acusado ficou mais tranquilo; **que nesse momento chega a moradora da casa e o seu colega de farda adentrou a residência onde encontrou uma mochila; que indagou a moradora se a mochila era dela, foi respondido que não; que ao abrir a mochila e mostrar o conteúdo para moradora, ela afirmou que não era dela, mas de quem havia pulado em sua casa; que quando o seu colega de farda chegou no local, avistou o acusado, que, ao sair da casa, disse “Perdi, perdi!”; que ao ser indagado sobre a mochila, o acusado teria respondido que havia ficado dentro da varanda da casa; que ao ver a mochila com seu colega de farda, o acusado puxou uma das mãos, retirando-a da algema e tentou nova fuga, no meio dos populares, quando foi novamente contido; que foi necessário a chegada de reforço para auxiliar e colocar o acusado na viatura; que o colega chegou a ver o acusado entrando na casa; que depois, por toda a mobilização da comunidade, vieram saber que o “juninho pilão” era o gerente do local; que o acusado havia saído há pouco da cadeia; quando passaram a acontecer muitas denúncias; que na mochila havia muitas drogas; que as drogas haviam inscrições; que havia uma quantia em espécie; que no local da abordagem existe a venda de drogas a qualquer hora do dia ou da noite e já houve confrontos com outros policiais.”** (Transcrição não literal de trechos do depoimento constante no sistema PJe Mídias).*

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Emerson Flores Cardoso:

*“que estavam em patrulhamento de rotina; **que desceram na grota no Boqueirão e, chegando bem próximo, havia um elemento comprando e o CLEBSON sentado vendendo; que ao parar a viatura o acusado correu; que seu colega desembarcou e correu atrás; que então deu a volta com a viatura, indo por outra rua; que já do outro lado viu o acusado pulando numa casa; que havia uma senhora na rua que disse que a casa era dela e autorizou a entrada; que fez contato chamando seu colega; que nesse momento o acusado saiu da casa e disse “Perdi!”; que ao indaga-lo sobre a mochila, ele respondeu que estava dentro da casa; que nesse momento o acusado começou a ficar agressivo; que o seu colega chegou e tentaram imobiliza-lo por cerca de uns dez minutos; que após foi até a casa, chamou a dona e foi procurar a bolsa (mochila); quando a encontrou, mostrou à***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



senhora e perguntou se era dela, tendo ela respondido que não; que foi muito difícil colocar o acusado na viatura; que souberam depois da prisão que o acusado era “juninho pilão”, o gerente da boca; que vários familiares do acusado chegaram no local da prisão dentre eles a mãe e a irmã, que auxiliou acalmando o acusado; que o acusado estava com tornozeleira; que a dona da casa estava no portão; que a mochila estava atrás de uma máquina de lavar; que dona da casa acompanhou a diligência; que na mochila havia maconha, cocaína e crack; que no corpo dele não havia material; que ele se desfez da mochila; que quando encontrou a mochila estava com a câmera corporal; que ele fugiu com a mochila até a residência onde foi encontrado; que além das drogas havia uma quantia em dinheiro; que no local da abordagem inicial é local de venda de drogas a qualquer hora do dia ou da noite; que no local já houve confrontos entre indivíduos armados do tráfico e a Policial Militar” (Transcrição não literal de trechos do depoimento constante no sistema PJe Mídias).

Já o acusado CLEBSON NERY DOS SANTOS JÚNIOR, quando interrogado, declarou:

“que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que se estivesse traficando falaria a verdade; que não estava traficando, pois não depende do tráfico; que não é envolvido com o tráfico; que leva uma fama que o impede de arrumar emprego de carteira assinada por isso; que no dia dos fatos estava trabalhando numa casa, limpando a piscina; que é padrinho do filho da dona da casa; que inclusive não conseguiu pular muros por causa de sua perna; que nunca viu os policiais em sua vida; que no momento da prisão ficou nervoso, pois estava assinando sua liberdade (regime aberto - vide processo de execução SEEU nº 5012543-94.2023.8.19.0500) normalmente; que não sabe se os policiais tinha algum motivo para prejudicá-lo; que já foi preso por três vezes; que estava trabalhando e a dona da casa, Andressa, não foi levada para a delegacia; que não faz ideia do motivo pelo qual está sendo acusado.” (Transcrição não literal de trechos do depoimento constante no sistema PJe Mídias).

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade do delito de tráfico de drogas restou devidamente comprovada pelo Registro de Ocorrência (PJe – index 257181067), pelo Auto de Apreensão (PJe – index 257181070) e pelos Laudos de Exame de Material Entorpecente (PJe – indexes 257181081 e 257181083), dos quais se extrai a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



apreensão de 300 g (trezentos gramas) de *Cannabis sativa* L. (maconha), 107 g (cento e sete gramas) de cocaína e 6 g (seis gramas) de crack.

A autoria, por sua vez, encontra-se amparada pelo Auto de Prisão em Flagrante (PJe – *index* 257181066), pelos Termos de Declaração (PJe – *indexes* 257181077 e 257181079), bem como pela prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante a audiência de instrução e julgamento.

Os policiais militares Renan Veríssimo Maldonado e Emerson Flores Cardoso, ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, prestaram depoimentos firmes, coerentes e convergentes quanto à dinâmica dos fatos.

Relataram que, durante patrulhamento de rotina em área conhecida pelo intenso comércio de drogas na localidade do Boqueirão, avistaram o acusado CLEBSON, posteriormente identificado como “Juninho Pilão”, em atitude compatível com a atividade de traficância. Ao perceber a aproximação da guarnição, o réu empreendeu fuga portando uma mochila, sendo perseguido pelos policiais, que o visualizaram ingressando em uma residência.

Após ser localizado e contido, o acusado indicou que a mochila permanecera no interior do imóvel. Com a autorização da moradora, os policiais ingressaram na residência e encontraram a referida mochila escondida atrás de uma máquina de lavar. Ao ser questionada, a proprietária da casa negou ser dona do objeto e informou que ele havia sido deixado pela pessoa que acabara de adentrar o imóvel.

No interior da mochila foram encontradas expressivas quantidades de maconha, cocaína e crack, além de dinheiro em espécie, sendo certo que parte das drogas ostentava inscrições características do tráfico local. Os agentes relataram, ainda, que o acusado resistiu à abordagem e tentou fugir novamente após a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



localização da mochila, sendo necessária sua contenção e o apoio de outras guarnições.

Acrescentaram os agentes da lei que o local da abordagem é conhecido como ponto de venda de drogas, funcionando de forma ininterrupta, e que, após a prisão, tomaram conhecimento de que o acusado seria conhecido na região como “Juninho Pilão”, apontado como gerente da localidade destinada à traficância.

Tais depoimentos revelam-se harmônicos, coerentes e plenamente compatíveis com os demais elementos probatórios constantes dos autos, evidenciando a autoria delitiva e corroborando a materialidade do crime.

Vale destacar que os depoimentos dos agentes da lei revestem-se de força probatória, somente se mostrando razoável desacreditar a prova testemunhal quando flagrantemente contraditória com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade do depoente. O que, no entanto, não restou demonstrado nos autos.

Afinal, seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

Por essa razão, os depoimentos prestados por agentes da lei devem ser valorados como os de qualquer outra testemunha, cabendo à Defesa a demonstração de inidoneidade da prova. É este o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro. 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.

Neste e. Tribunal de Justiça, o valor probatório conferido aos depoimentos dos agentes é objeto de súmula cuja redação foi recentemente atualizada:

Súmula nº 70 TJRJ - O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

Cumprindo observar que a prova oral colhida em Juízo está em sintonia com as declarações fornecidas em sede policial (PJe – indexes 257181077 e 257181079), não sendo possível observar qualquer inconsistência nas versões fornecidas pelos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



agentes.

Não verifico nenhum interesse dos policiais que depuseram nestes autos em prejudicar o acusado CLEBSON NERY DOS SANTOS JÚNIOR, não havendo qualquer motivo para acusá-lo falsamente.

À defesa foi garantido o contraditório e a oportunidade de apresentar provas, mas esta limitou-se a negativa de autoria e, repise-se, ao descredenciamento, sem provas, das palavras dos militares.

Consta dos laudos periciais acostados aos autos que o material apreendido consistia em: (a) 300 g (trezentos gramas) de erva seca triturada, popularmente conhecida como maconha, distribuída em 93 (noventa e três) porções acondicionadas em filme plástico transparente e incolor; (b) 107 g (cento e sete gramas) de pó branco-amarelado, identificado como cocaína, distribuídos em 90 (noventa) microtubos plásticos transparentes do tipo *eppendorf*, acondicionados em saco plástico transparente fechado por grampo e envolto em retalhos de papel contendo inscrições como “CPX CACHOEIRAS CV 30”, “03/02/26 PÓ R\$ 15 CV”, “06/01/25 PÓ R\$ 10 CV” e “29/02/25 PÓ R\$ 5 CV”; e (c) 6 g (seis gramas) de crack, distribuídos em 40 (quarenta) fragmentos compactados, acondicionados em saco plástico transparente contendo a inscrição “06/12/26 CRACK R\$ 10 CV” (PJe – *indexes 257181081 e 257181083*).

Ademais, foi apreendida a quantia de R\$ 73,00 (setenta e três reais) em espécie, conforme Auto de Apreensão (PJe – *index 257181070*).

A quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, fracionadas e identificadas com inscrições alusivas à facção criminosa “Comando Vermelho”, bem como a apreensão de dinheiro em espécie, constituem elementos seguros indicativos da destinação mercantil das drogas,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



corroborando a tese acusatória quanto à prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Vale ressaltar que os entorpecentes estavam acondicionados e fracionados em embalagens individualizadas, prontas para comercialização, contendo preços e inscrições relacionadas à facção criminosa “Comando Vermelho”, conhecida por atuar de forma organizada em diversos pontos de tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro.

Os policiais militares foram categóricos ao afirmar que o acusado empreendeu fuga portando uma mochila ao perceber a aproximação da guarnição, sendo perseguido e visualizado ingressando em uma residência. Após sua contenção, os agentes localizaram a referida mochila escondida atrás de uma máquina de lavar, no interior do imóvel, encontrando em seu interior expressiva quantidade de maconha, cocaína e crack, além de dinheiro em espécie. Relataram, ainda, que parte das drogas continha inscrições típicas do comércio ilícito desenvolvido na localidade.

Acrescentaram que, somente após a prisão, tomaram conhecimento de que o acusado era conhecido na região pela alcunha de “Juninho Pilão”, sendo apontado por moradores como gerente do ponto de venda de drogas existente no local.

Nesse contexto, mostra-se inverossímil a versão apresentada pelo acusado em autodefesa, no sentido de que estaria apenas trabalhando na residência e não possuía qualquer relação com os entorpecentes apreendidos, sobretudo porque sua negativa de autoria permaneceu isolada e dissociada do conjunto probatório produzido nos autos.

Com efeito, a prova oral colhida em juízo revelou-se firme, coerente e harmônica, encontrando amplo respaldo nos demais elementos de convicção, especialmente no Registro de Ocorrência (PJe – index 257181067), no Auto de Prisão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



em Flagrante (PJe – index 257181066), no Auto de Apreensão (PJe – index 257181070) e nos Laudos de Exame de Material Entorpecente (PJe – indexes 257181081 e 257181083).

Os depoimentos dos policiais militares Renan Veríssimo Maldonado e Emerson Flores Cardoso apresentam-se uniformes e convergentes, sem contradições relevantes, encontrando correspondência nos elementos objetivos de prova produzidos ao longo da persecução penal. Ademais, a narrativa dos agentes é corroborada pelas imagens registradas pelas câmeras corporais utilizadas durante a diligência (PJe – index 260300486), cujo conteúdo reproduz a dinâmica da abordagem e reforça a higidez e a regularidade da atuação policial.

Diante desse robusto acervo probatório, restaram suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, evidenciando que CLEBSON NERY DOS SANTOS JÚNIOR trazia consigo e mantinha sob sua guarda substâncias entorpecentes destinadas à mercancia ilícita, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Impõe-se, portanto, a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria, o sentenciante consignou:

“...Atento as regras do art. 42 da Lei de Drogas e 59 do Código Penal, passo a dosar as penas.

A FAC do acusado index 257208253, fls. 40/42, demonstra que o acusado já foi condenado anteriormente pelos crimes de Associação para o Tráfico de Drogas e Resistência, condenação esta transitada em julgado, razão pela qual é reincidente, o que será levado em consideração na segunda fase da fixação da pena.

A culpabilidade do acusado deve ser valorada negativamente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Isso porque, além da prática do delito de tráfico de drogas, verifica-se que o agente foi flagrado vendendo diversos materiais entorpecentes, quais sejam: 300 gramas de Cannabis sativa L. – MACONHA, 107 gramas de COCAÍNA e 06 gramas de CRACK – COCAÍNA, circunstância que revela maior reprovabilidade da conduta do que um simples vendedor de maconha, indicando maior inserção no comércio de drogas, extrapolando o desvalor inerente ao tipo penal.

Não há evidências que demonstrem que as demais circunstâncias judiciais lhes sejam desfavoráveis.

Dessa forma, nessa primeira fase fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em seu valor unitário mínimo...”

O art. 42 da Lei nº 11.343/2006 autoriza expressamente o magistrado, na fixação da pena, a considerar, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente.

No caso concreto, o Juízo sentenciante valorou negativamente a culpabilidade do acusado com base em circunstâncias objetivas devidamente demonstradas nos autos, especialmente a diversidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, consistentes em maconha, cocaína e crack.

A apreensão simultânea de diferentes espécies de drogas evidencia grau de envolvimento com a atividade criminosa superior ao ordinariamente observado nos casos comuns de tráfico, revelando maior inserção do agente na cadeia de comercialização ilícita de entorpecentes e, por consequência, acentuado grau de reprovabilidade da conduta.

Com efeito, não se está diante da apreensão de pequena quantidade de substância única destinada ao comércio local. Ao contrário, foram arrecadadas quantidades relevantes de três espécies distintas de drogas, dentre elas cocaína e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



crack, substâncias reconhecidamente dotadas de elevado potencial lesivo à saúde pública e associadas a graves consequências sociais. Tais elementos ultrapassam o desvalor inerente ao próprio tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, legitimando a exasperação da pena-base.

Cumprе salientar que a dosimetria da pena não se submete a critérios matemáticos rígidos, inserindo-se no âmbito da discricionariedade judicial vinculada, desde que observados os parâmetros legais e apresentada fundamentação idônea. Cabe ao magistrado avaliar as particularidades do caso concreto para adequar a resposta penal aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

Nesse contexto, verifica-se que a majoração da pena-base em apenas 1/6 (um sexto) mostrou-se moderada, proporcional e adequadamente fundamentada. O acréscimo adotado guarda plena correspondência com a maior censurabilidade da conduta evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito, especialmente em razão da variedade e da natureza dos entorpecentes apreendidos, não havendo qualquer excesso ou desproporção a justificar a intervenção desta instância revisora.

Assim, correta a sentença ao fixar a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima, devendo ser integralmente mantida nesse ponto.

Já na segunda fase da dosimetria da pena, assiste razão à defesa.

A agravante da reincidência deve ser afastada, por não haver condenação criminal definitiva anterior apta a caracterizá-la. Verifica-se que o magistrado sentenciante reconheceu a circunstância agravante com fundamento na anotação constante da FAC do acusado (PJe, - index 257208253, fls. 40/42), consignando a existência de condenação pelos crimes de associação para o tráfico de drogas e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



resistência.

Entretanto, em consulta ao processo de execução penal nº 5012543-94.2023.8.19.0500 e ao processo nº 0002134-27.2021.8.19.0012 (*pastas 1170 e 1231*), constata-se que tal condenação não subsiste para fins de reconhecimento da reincidência. Isso porque o acusado foi absolvido por acórdão proferido em 08/06/2026, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/07/2026, tendo sido, inclusive, expedido alvará de soltura em seu favor.

Nos termos do art. 63 do Código Penal, considera-se reincidente aquele que pratica novo crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória por crime anterior. A caracterização da reincidência, portanto, pressupõe a existência de condenação penal definitiva e válida, apta a produzir efeitos jurídicos.

Sobrevindo absolvição em grau recursal, posteriormente transitada em julgado, desaparece o suporte fático e jurídico que autorizava o reconhecimento da agravante, tornando inviável sua incidência na dosimetria da pena.

Desse modo, inexistindo condenação criminal definitiva apta a caracterizar a reincidência, revela-se indevida a exasperação operada na segunda fase da dosimetria, impondo-se o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal.

Em consequência, a pena intermediária deve ser redimensionada para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantida a fração mínima legal para o cálculo da pena pecuniária.

Na terceira fase da dosimetria, não merece acolhimento a pretensão defensiva de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



§ 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Embora o acusado seja tecnicamente primário, verifica-se que ostenta diversas anotações criminais, inclusive relacionadas à prática do delito de tráfico de drogas (PJe – *index* 259088152).

Os policiais militares relataram que, após a prisão do acusado, tomaram conhecimento de que ele era conhecido na região pela alcunha de “Juninho Pilão”, sendo apontado como gerente do ponto de venda de drogas existente na localidade.

Ademais, conforme já consignado, o réu foi preso em flagrante em área notoriamente conhecida pela intensa comercialização de entorpecentes, estando na posse de significativa quantidade e variedade de drogas, consistentes em maconha, cocaína e crack. Os entorpecentes encontravam-se devidamente embalados para comercialização, com preços previamente definidos e ostentando inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, dominante na região.

Registre-se, ainda, que o próprio acusado, em interrogatório judicial, admitiu já ter sido preso anteriormente por três vezes.

Embora tais circunstâncias não sejam suficientes, por si sós, para caracterizar reincidência ou maus antecedentes, revelam-se relevantes para a aferição da efetiva dedicação do agente às atividades criminosas, requisito cuja ausência é indispensável para a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Como é cediço, a figura do chamado tráfico privilegiado destina-se ao pequeno traficante eventual, não integrado à dinâmica estável do comércio ilícito de entorpecentes e não vinculado, ainda que informalmente, a organizações criminosas. No caso concreto, contudo, os elementos de prova evidenciam situação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



diversa.

Com efeito, embora seja vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para impedir a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.139, a negativa do benefício, na hipótese, não se fundamenta exclusivamente em registros criminais desprovidos de trânsito em julgado.

Ao revés, está amparada em um conjunto probatório consistente, composto pelas circunstâncias da prisão em flagrante, pela expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas, pela forma de acondicionamento dos entorpecentes, pelas inscrições vinculadas à facção criminosa Comando Vermelho e pelas informações prestadas pelos policiais militares acerca da posição ocupada pelo acusado na estrutura do tráfico local, sendo reconhecido na comunidade pela alcunha de “Juninho Pilão” e apontado como gerente do ponto de venda de drogas.

Tais elementos, analisados em conjunto, demonstram de forma segura a dedicação habitual do acusado às atividades criminosas e sua vinculação à estrutura organizada do tráfico de entorpecentes, circunstâncias que impedem a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Por essas razões, mantém-se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, restando a pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.

A relevante quantidade e variedade de drogas apreendidas evidenciam maior reprovabilidade da conduta e acentuada periculosidade do agente. Soma-se a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



isso o fato de o acusado ser apontado como gerente do ponto de venda de drogas da localidade, sendo conhecido pela alcunha de “Juninho Pilão”.

Tal circunstância encontra respaldo nas peculiaridades do caso concreto, notadamente porque, logo após a prisão do réu, policiais militares foram alvejados com pedras por moradores da comunidade, em aparente ato de retaliação à ação policial. Além disso, o acusado tentou empreender nova fuga mesmo após ter sido algemado, demonstrando elevado grau de ousadia e resistência à atuação estatal.

Desse modo, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na primeira fase da dosimetria, bem como o *quantum* de pena fixado, mostra-se adequado o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal. Portanto, deve ser mantido o regime prisional fixado na sentença.

Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a concessão do *sursis*, pois ausentes os requisitos previstos no art. 44 e no art. 77, ambos do Código Penal.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a agravante da reincidência e readequar a dosimetria da pena, fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima, mantidos os demais termos da sentença, inclusive o regime inicial fechado.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

